CÂMARA
P CANÁRIO ESP. SANTO
FLS: 03
Rhayane R.P
MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 017/2022

CÂMARA MUNICIPAL
DE PEDRO CANÁRIO
Protocolo Geral Nº 12131/22
Em 01 de Abril de 2022
Rhayane R. Pereira
PROTOCOLISTA

"INSTITUI O DÉCIMO TERCEIRO SUBSIDIO AOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Pedro Canário, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 39, inciso XXIX, do Regimento Interno Cameral, vem, respeitosamente, propor o presente Projeto de Lei:

Art. 1º. Os Agentes Políticos do Município de Pedro Canário, perceberão o décimo terceiro subsidio, a ser pago em dezembro de cada ano, nos termos definidos pela Constituição Federal, art. 7°, VIII; art. 37°, XV e 39°§3° e 4° a partir de 2025.

Parágrafo Único – O décimo terceiro subsidio dos Agentes Políticos de que trata esta Lei corresponderá à remuneração percebida no mês de dezembro de cada ano.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Pedro Canário/ES, em 01 de abril de 2022.

Eleandro Reis Konoski
Vereador

Jaconias Dias Martins
Vereador

Denis Pereira Amâncio
Presidente da Câmara Municipal de Pedro canário

CÂMARA
P CANÁRIO FLS: 02 ESP. SANTO
Rhayane K.S
MUNICIPAL

MENSAGEM DE LEI

CONSIDERANDO que os Agentes Políticos, detentores de mandatos eletivos, com espécie remuneratória de subsídios mensal, o que garante o direito constitucional do 13º, salário em parcela única.

CONSIDERANDO o que está preconizado na Constituição Federal, arts.7º, inc. VIII; 37, inc. XV e 39, §3º e 4º, o direito ao pagamento do 13ª salário, resta concretizado na mesma base remuneratória integral dos subsídios do mês de dezembro de cada ano, com a constitucionalidade da previsão reconhecida no Recurso Extraordinário nº 650.898/RS.

CONSIDERANDO que tal concessão, se faz necessário, por se tratar deum direito remuneratório, estabelecido a todos além de garantir o direito dos ocupantes de mandatos eletivos, função pública que visem melhoria de suas condições sociais, estabelecido pelo art.7º. EC.nº.20/98 e EC.nº.28/2000, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO ainda julgamento recente, onde o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou o assunto quando julgou o Recurso Extraordinário n.º 650898 (Tema 484) e fixou entendimento de que "o artigo 39, parágrafo 4.º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário". Ou seja, não há inconstitucionalidade dos dispositivos infraconstitucionais que tratem do pagamento de gratificação natalina (13.º salário) aos detentores de mandato eletivo.

Diante do exposto, são estas são as principais razões que motivaram o encaminhamento do presente Projeto de Lei.

Contando sempre com habitual compreensão e cooperativismo com que vem atuando os nobres colegas legisladores é que submetemos a presente matéria para ser apreciada em **CARÁTER DE URGÊNCIA.**

Pedro Canário/ES, em 01 de abril de 2022.

Eleandro Reis Konoski
Vereador

Jacônias Dias Martins
Vereador

Denis Pereira Amâncio
Presidente da Câmara Municipal de Pedro canário